

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2407.01/2023-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM / DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO / DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 1131, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.862-730.

RECORRIDA:

26.829.443 REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO - REC PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.829.443/0001-83, sediada na Rua Coronel Sales, nº 08, bairro Centro, Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato representada pelo Sr. Reginaldo Gomes do Nascimento, inscrito no CPF sob nº 484.780.430-15.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de habilitação da empresa **REC PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS**, questionada pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, na condição de recorrente.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvidamento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da vantajosidade econômica e do interesse público, não emitindo, nesta oportunidade, qualquer entendimento contrário ao apresentado pelo pregoeiro.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407.01/2023-SRP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrentes e recorridas, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

Todavia, observando as infundadas suspeições de emissão de Atestado de Capacidade Técnica falso levantadas pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA** em sua peça recursal e sendo inverídicas e de condão tendencioso a invalidar ou frustrar a regular tramitação do processo licitatório, uma vez que o recurso proposto neste certame apresenta-se aparentemente como meramente protelatório, solicito a remessa dos autos desse processo licitatório com destino à Procuradoria do Município a fim de serem apuradas tais condutas e instauradas as medidas cabíveis, com observância da Lei Geral de Licitações e suas alterações e no Código Penal, quando tratado de Perturbação de processo licitatório.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú/CE, 30 de agosto de 2023.



ELIAKIN VERÍSSIMO DA SILVEIRA
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE